



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 0005298-68.2022.4.01.8008

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 27/2022 0074004 – Contratação, em caráter continuado, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, componentes, materiais e toda a mão de obra, incluindo o fornecimento de peças e serviços correlatos, para os elevadores do Edifício Antônio Fernando Pinheiro, da Justiça Federal de Minas Gerais/Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

A empresa **ELEVADORES VILLARTA LTDA.** enviou, tempestivamente, em 24/10/2022, impugnação ao edital em epígrafe, expondo e requerendo, em síntese, o seguinte:

O edital exige "*apenas qualificação técnico-profissional, quando deveria exigir qualificação técnico-operacional*", o que impediria empresas de maior porte participarem do certame, violando o princípio da isonomia, visto que se exige atestado específico do profissional e não da empresa (licitante).

A empresa Elevadores Villarta contesta especificamente o subitem 9.8.2.6 do edital:

9.8.2.6. Atestado(s) de capacitação técnico-profissional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que comprove(m) capacidade para a execução de serviços de manutenção em elevadores, com características semelhantes ao objeto da contratação; 9.8.2.6.1. Consideram-se semelhantes os serviços de manutenção em elevadores com as seguintes características: Equipamentos com número de paradas igual ou superior a 9, com velocidade nominal igual ou superior a 2,0 m/s, capacidade de carga nominal igual ou superior a 840 kg, dotados de controle de velocidade VVVF.

Por fim, menciona a empresa Elevadores Villarta que "*ficam impugnados todos os termos do edital que condicionam a habilitação técnica do licitante à apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional na qual conste especificamente características de elevadores, sendo imperiosa a consequente retificação do edital licitatório nesse sentido, para que referida comprovação seja apenas no âmbito técnico-operacional, prevendo, por outro lado, parâmetros razoáveis para a qualificação profissional*" ou que seja esclarecido se "*a comprovação técnico operacional é suficiente para os fins do item 9.8.2.6.*".

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi submetida à área técnica demandante, Seção de Administração Predial - SEADI, que analisou e manifestou o seguinte:

"Relativo ao questionamento licitante Villarta, quanto à Qualificação Técnica, esclarecemos que a Lei 8.666/93, em seu art.30, permite que

Administração exija a capacitação técnico-operacional e/ou a capacitação técnico-profissional. E para a prestação do serviço em tela, entendemos ser mais relevante o profissional qualificado, tendo em vista que ele será o responsável técnico do contrato."

DECISÃO

Considerando o exposto, denego a impugnação apresentada pela empresa **ELEVADORES VILLARTA LTDA.**, mantendo inalterado o edital do Pregão Eletrônico 27/2022.

GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Pregoeiro
- assinado eletronicamente -



Documento assinado eletronicamente por **Genivaldo Rodrigues de Souza, Analista Judiciário**, em 26/10/2022, às 20:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0090264** e o código CRC **6C3FA19C**.